



Número: **0800078-08.2020.8.18.0155**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Piripiri Sede Cível**

Última distribuição : **17/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REINALDO SOUSA SANTOS (AUTOR)	ANGELINA DE BRITO SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17793 166	23/06/2021 15:59	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC Piripiri Sede Cível DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Fonte dos Matos, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0800078-08.2020.8.18.0155
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: REINALDO SOUSA SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

REINALDO SOUSA SANTOS, qualificado, ajuizou ação ordinária de cobrança do seguro DPVAT, em face da Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Relatou, em síntese, que em 10 de agosto de 2019 sofreu um acidente de trânsito que lhe causou varias lesões, as quais o levaram à invalidez permanente.

Juntou Laudo de Exame de Corpo de Delito que concluiu pela “limitação permanente de arcos de movimento de tornozelo esquerdo em 70%”.

Esclareceu que recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50, quando deveria ter recebido a quantia de R\$ 13.500,00, por isso que requer o pagamento da diferença entre o valor que recebeu e o que deveria ter recebido, no importe de R\$ 11.137,50.

Acostou documentos.

Pidiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem êxito.

Na contestação, a ré suscitou a prefacial incompetência do juízo, pela necessidade de perícia.

No mérito, ressaltou a aplicação da Súmula



474 do STJ. Pugnou pela improcedência do pedido, em razão da quitação já outorgada.

O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, porque presentes os requisitos para a sua concessão, nos termos do art. 99 do CPC.

Esclareço, de inicio, que a percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, a título de liquidação pelo sinistro, não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, segundo o grau da invalidez do segurado, desde que haja saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido.

Passo à análise da preliminar:

Incompetência do juízo.

Não há necessidade de perícia médica mais aprofundada, quando o laudo de exame de corpo de delito, emitido por médico competente, conclui que o requerente sofre de **limitação permanente de arcos de movimentos de tornozelo esquerdo em 70%**.

Assim, descabe a realização de nova perícia, inclusive porque a própria seguradora já reconheceu a invalidez do segurado quando da realização do pagamento na via administrativa.

Preliminar rejeitada.

Mérito

A petição veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, propiciando a apreciação do pedido e de suas causas.

Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante



simples prova do acidente e do dano decorrente.

De acordo com o laudo de exame de corpo de delito, o autor sofreu limitação permanente de arcos de movimentos de tornozelo esquerdo em 70%. Isto é, o médico avaliador constatou que a lesão permanente é parcial e incompleta, indicando o percentual do dano.

O valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão para os casos de invalidez parcial, com graduação com base na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, acrescentada pela Lei n. 11.945/2009. Esse o entendimento da Súmula 474, do STJ, verbis:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Assim, a redução da funcionalidade deve ser calculada sobre o valor estipulado na tabela para “perda completa da mobilidade de um dos tornozelos”, que prevê indenização de 25% do teto de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 3.375,00.

Deste valor de R\$ 3.375,00, o percentual de 70% (conforme apontado no laudo de exame de corpo de delito, em grau que reputo de intensa repercussão), é devido ao beneficiário, o que, feitos os cálculos (70% de R\$ 3.375,00), totaliza a quantia de R\$ 2.362,50.

Como se vê, foi este o valor pago pela seguradora ao requerente, não lhe cabendo receber mais nenhum valor.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação movida contra a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piripiri, 23 de junho de 2021.

Juíza Maria Helena Rezende Andrade
Cavalcante



PIRIPIRI-PI, 23 de junho de 2021.

Juiz(a) de Direito da JECC Piripiri Sede Cível



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE - 23/06/2021 15:59:14
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062315590244500000016788215>
Número do documento: 21062315590244500000016788215

Num. 17793166 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE - 23/06/2021 15:59:14
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062315590244500000016788215>
Número do documento: 21062315590244500000016788215

Num. 17793166 - Pág. 5